



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600009-73.2020.6.13.0281 – VARGINHA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. FÁBIO CARDOSO LOUZADA - OAB/MG50498

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: DPF/VAG/MG

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa.

Alegação de que as provas apresentadas não teriam sido devidamente examinadas pelo Juiz, o que seria incompatível com o contraditório e a com a ampla defesa.

Se, na ação penal, houve ampla oportunidade de o recorrente produzir as provas para provar seus argumentos, assim, não há falar em ofensa ao art. 40 do Código de Processo Penal. O recorrente sequer apresentou exceção da verdade. Demais disso, os laudos produzidos esclareceram que o vídeo, teria passado por ilhas de edição profissional. Nos dois casos não foi possível identificar os locutores envolvidos.

Assim, é certo que o recorrente estava representado por advogado e que utilizou de todos os recursos legais para promover a sua defesa no feito, razão por que inexistiu o alegado cerceamento de defesa.

REJEITADA.



MÉRITO.

A imputação dos fatos às vítimas é clara nos vídeos juntados aos autos (id. 70804050-70804070). Especialmente nos fatos pelos quais o Juiz Eleitoral condena o recorrente, é possível identificar as alegações que ofendem a honra das vítimas. Passo à análise de cada um deles.

1. Calúnia contra os vereadores e candidatos à reeleição:

Inexiste nos autos qualquer demonstração da veracidade das alegações. Ao contrário, não é possível afastar a possibilidade dos valores supostamente recebidos serem a título de trabalho na campanha eleitoral prestado pelas vítimas.

2. Calúnia contra Dimas Fabiano, Deputado Federal

Assim, o fato apresentado pelo recorrente não pode ser enquadrado como calúnia. Tal fato deve ser entendido como ofensa à reputação da vítima, e, por isso, realiza a *emendatio libelli*, o enquadro como difamação.

3. Difamação contra Dimas Fabiano, Deputado Federal (*emendatio libelli*)

O recorrente foi denunciado, por este fato, pelo crime de calúnia. Todavia, o Juiz Eleitoral apontou a imprecisão da narrativa do recorrente, e, realizando *emendatio libelli*, entendendo que foi cometido o crime de difamação. De fato, as afirmações realizadas pelo recorrente têm o condão de ofender a integridade da reputação da vítima, sendo enquadrado corretamente pelo Juiz Eleitoral.

4. Calúnia contra Eduardo Ottoni Filho, Vereador e candidato à reeleição

É claramente perceptível a adequação típica dos atos imputados à vítima ao crime de captação ilícita de sufrágio, apresentado no artigo 299 do Código Eleitoral. Deve, assim, ser reconhecida a calúnia contra a vítima.

5. Difamação contra Antônio Silva, Prefeito e candidato à reeleição, e contra Dimas Fabiano, Deputado Federal.

Assim, o recorrente apontou o recebimento de recursos de concessionária de serviço público, fonte vedada na Lei 9.504/97. Dessa forma, ofendeu a reputação das vítimas, consubstanciando o crime de difamação.



Em todos os vídeos, o recorrente deixa clara a busca por afetar o pleito eleitoral através de seus vídeos. Nesse sentido, a decisão do Juiz Eleitoral, realizando análise dos vídeos, deixa clara a finalidade eleitoral das ações do recorrente. Assim, restou demonstrado o dolo específico de influenciar no pleito eleitoral em todas as ações do recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE.

Inicialmente, ressalta-se que, dos crimes aqui analisados, somente cabe a exceção da verdade para a calúnia, a qual retira a tipicidade do ato. A difamação, no caso, não permite o manejo da exceção, nos termos do parágrafo único do artigo 325 do Código Eleitoral. Assim, não é possível apontar a veracidade nas alegações do recorrente, e impossível a aplicação da exceção da verdade no caso.

DISPOSITIVO.

PARCIAL PROVIMENTO do recurso criminal de Juliano Rodrigues, para reformar a sentença e condenar o recorrente pelo crime tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral por duas vezes, e pelo delito tipificado no artigo 325 do mesmo diploma por 4 vezes, à pena em 01 ano, 01 mês e 30 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes em uma multa, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doepler.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Juiz Guilherme Doepler



RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JULIANO RODRIGUES interpôs recurso criminal eleitoral, contra a sentença de ID. 70804572, proferida pelo Juízo, da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou como incurso nas sanções dos arts. 324, 2 vezes, e 325, 4 vezes, ambos do Código Eleitoral – CE –, em concurso material (art. 69 do Código Penal – CP), c.c. art. 327, III, do Código Eleitoral, nas penas de 1 ano, 9 meses e 3 dias de detenção, em regime aberto, e em 30 dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por ter caluniado e difamado diversas figuras públicas e candidatas ou não à reeleição durante a campanha eleitoral de 2016, por meio de áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores, com fins de propaganda. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos.

O recorrente afirmou que: a) cuida-se de ação penal para apurar ilícito supostamente cometido contra autoridades locais e outra, que mesmo não sendo local, possui endereço residencial no município; b) a peça acusatória narrou que foi atribuído a ele prática de calúnia, difamação e injúria, em face de Henrique Lemes Tavares, Sérgio Kuroki Takeixhi, Leonardo Vinha Ciacci, Zacarias Abrão Piva, Eduardo Ottoni Filho e Dimas Fabiano, por divulgar vídeos na rede social *Facebook* e aplicativo *WhatsApp*, havendo, na ocasião, reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; c) a sentença mencionou que, na fase de instrução processual, realizada em 5/5/2021, foi requerido pela defesa juntada de vídeo que motivou a manifestação pública do acusado, ocasião na qual comprovou os ilícitos penais cometidos pelas autoridades referidas, em que a prova foi enviada para perícia e constatada sua autenticidade; d) na fase posterior de defesa, argumentou que, na audiência de instrução, os "acusados" (sic.), ao serem ouvidos, afirmaram que não ocorreu, na esfera da Administração Pública e no ambiente legislativo, nenhum procedimento para apuração dos fatos.

Acrescentou que, na fase de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral – MPE – alegou que o acusado agiu mediante sentimento de vingança contra os agentes públicos e que a defesa argumentou o seguinte:

(...) o Art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, dispõe que: '(...) As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo (...)', levando ao convencimento que deveria a



Câmara Municipal, INVESTIGAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AOS VEREADORES E PREFEITO, fato esse que não ocorreu eis que todos os ouvidos durante a tramitação processual, AFIRMARAM CATEGORICAMENTE QUE TAL PRÁTICA NÃO FOI ADOTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL (id-86868551; id-86865594; id-86866777; id-86868552), tornando-se assim comprovado que não se ter conhecimento a sociedade, o Poder Judiciário, O Ministério Público de Minas Gerais e principalmente V. Exa. se as imputações são verdadeiras ou fantasiosas, eis que as afirmações promovidas pelo acusados são merecedoras de apuração minuciosa, não sendo possível portanto, apurar se ocorreu ou não cometimento do suposto crime. Tal questionamento já foi objeto de alegação na petição anexada aos autos (id-10670899), bem como se tornou comprovada a prática ilícita cometida pelos Edis, através da exibição do vídeo anexado aos autos (id- 106742363), cuja petição que manifestou sobre o mesmo (id-106708899), requereu aplicação do Art. 386 VII do CPP, que na realidade se traduz em absolvição do acusado por não existir suficiente prova para condenação. Dessa forma, como não foi comprovado no presente litigio eleitoral criminal, que o acusado cometeu ato ilícito, deve ser lhe assegurada a presunção de inocência, bem como certeza absoluta de que a imputação não é verdadeira. Conforme mencionado nas alegações preliminares, o acusado tem sido vitimado por pessoas de interesses escusos nesta cidade e por suas ações fiscalizadoras implacáveis, vem sofrendo perseguições de forma generalizada, destacando que durante a realização da audiência de instrução processual (id-86296233), foi ouvido o acusado Juliano Rodrigues, o qual revelou o fato de que existia um vídeo comprobatório de suas imputações, sem que o Ministério Público, detentor do poder de fiscalizar práticas criminosas, o tenha trazido voluntariamente aos presentes autos, demonstrando assim que não foram medidos esforços para imputar ao acusado, prática de natureza criminosa, sendo dever do ESTADO através de seus operadores, apurar a realidade dos fatos e impor aplicação da legislação vigente (...).

Destacou que, na sentença, o MM. Juiz Eleitoral fundamentou que em nenhum momento o acusado apresentou provas que deem sustentação às acusações, mas que, embora fartamente e claramente comprovadas as práticas criminosas mencionadas pelo acusado, o Magistrado deixou de cumprir o art. 40 do Código de Processo Penal – CPP.

Mencionou trecho da sentença do MM. Juiz Eleitoral em que houve cerceamento de defesa, porque sua decisão "no sentido de que se deve ou não prosperar o pedido de investigação minuciosa do fato" ser "irrelevante, especialmente, diante da exibição de vídeo esclarecedor que comprovou a prática criminosa" pelas vítimas, sendo esse motivo suficiente para que se cumprisse a determinação do art. 40 do CPP.

Asseverou que o Magistrado decidiu que o vídeo, por si só, não constituiu prova apta e capaz de firmar que a suposta quantia recebida pelos Vereadores foi obtida por meios ilícitos, uma vez que o pagamento de cabos eleitorais é conduta permitida, desde que praticada dentro dos limites legais, e que não foi demonstrada existência dos supostos pagamentos, assim como não se comprovou a ilegalidade deles. Argumentou que se nota desinteresse pela apuração dos fatos que ensejaram as afirmações e prática criminosa por parte das vítimas, o que foi confirmado pela exibição do vídeo.

Afirmou que a prova – um vídeo que teria o condão de comprovar que as acusações que disseminou seriam verdadeiras – apresentadas pela Defesa não foram devidamente examinadas pelo Juiz de 1ª instância, o que seria incompatível com o contraditório, com a ampla defesa e ofende o art. 40 do Código de Processo Penal. Assim, pediu que, "*Comprovada a existência do*



vídeo que comprova as imputações do acusado, a qual sequer foi objeto de apuração judicial, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de absolver o acusado, com vase (sic.) no Art. 386 III e VII do Código de Processo Penal Brasileiro."

Em contrarrazões o Ministério Público Eleitoral – MPE – pediu o não provimento do recurso (ID. 70804588).

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID. 70830291).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JULIANO RODRIGUES interpôs recurso criminal eleitoral, contra a sentença de ID. 70804572, proferida pelo Juízo, da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou como incurso nas sanções dos arts. 324, duas vezes, e 325, quatro vezes, ambos do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal), c.c. art. 327, III, do Código Eleitoral, nas penas de 1 ano, 9 meses e 3 dias de detenção, em regime aberto, e em 30 dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por ter caluniado e difamado diversas figuras públicas e candidatas ou não à reeleição durante a campanha eleitoral de 2016, por meio de áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores, com fins de propaganda. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos.

O recurso é próprio e tempestivo, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Inicialmente, verifico o acerto do Magistrado ao concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, em relação aos crimes enquadrados como injúria eleitoral. Quanto aos crimes de calúnia e difamação não há falar em prescrição em quaisquer de suas modalidades.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente alegou que *"se constata "CERCEAMENTO DE DEFESA" por parte do digno juiz "a quo", eis sua manifestação, no sentido de que se deve ou não prosperar o pedido de investigação minuciosa do fato é irrelevante, especialmente diante da exibição do vídeo esclarecedor que comprovou da prática criminosa por parte das vítimas, sendo portanto motivo mais que suficiente para cumprir a determinação do referido Art. 40 do CPP."*



O argumento não procede, pois no curso da ação penal houve ampla oportunidade do recorrente produzir as provas que requereu, portanto, não há falar em ofensa ao art. 40 do CPP. Anoto, ainda, que o recorrente poderia ter representado perante o Ministério Público, mas não há prova que tenha assim procedido. Mero vídeo em que aparece dizendo estar no prédio do Ministério Público em contato com a Promotora Eleitoral não demonstra que fez representação por escrito perante o órgão ministerial. Não consta essa prova nos autos. Destaco, também, que o recorrente sequer apresentou exceção da verdade neste caso.

Demais disso, o laudo de ID. 70804542 esclareceu que o vídeo aparenta ser uma reportagem, que teria passado por ilhas de edição profissional com inserção de elementos como legendas, logo da emissora, cortes e montagens típicas de uma reportagem. Elementos que já caracterizam e constituem edições. Não foi constatada autodenominação, **nem possui elementos para identificação dos locutores envolvidos.** "O áudio dos trechos apresenta apenas dois interlocutores, que foram identificados, apenas pela reportagem."

E o laudo de ID 70803835 também apresentou exame do vídeo referido na reportagem acima, o que afasta o argumento de cerceamento de defesa:

Tabela 7: Características e análise de conteúdo do arquivo “VID-20160915-WA0010.mp4”.

Propriedades do Arquivo		
Tamanho	Duração (mm:ss)	Data da Codificação ²
925 KB	03:23	Não disponível
Propriedades de Áudio e Vídeo		
Codificação do Áudio	AAC, 44.100 amostras por segundo, 19 Kbps, 2 canais	
Codificação do Vídeo	MPEG 4, 224x400 pixels, 30 quadros por segundo, 12 Kbps	
Trecho	Análise de Conteúdo	
00:00 - 01:49	Este arquivo foi gravado em uma área interna, sendo que nas imagens não é possível visualizar as pessoas que estão dialogando. Imagem 7. Neste trecho são citados os nomes de Leonardo, Dimas, Toninho, Juliano, Lilinho, Guilherme, Augusto Nunes e Serginho Japonês , sendo que o teor da conversa é sobre candidatos a prefeito, uma matéria jornalística e sobre corrupção na justiça de Brasília.	
01:49 - 03:23	M1 afirma que Serginho Japonês “levou” vinte mil, que o interlocutor “levou” 20 barão, que o Leonardo “levou” 20 conto, que o [Piva] “levou” 20 mil, sendo cinco vereadores que ganharam 20 mil cada um. M1 questiona para fazer o que e o interlocutor responde que para trabalhar. M1 afirma que quando ele trabalhou para o homem ele teve 16 mil votos e que agora com eles trabalhando para ele, ele teve 7 mil votos. M1 questiona se foi o Alex que fez o pagamento para eles, sendo que o interlocutor afirma que o dinheiro dele foi o Alemão que deu. M1 pergunta se quem passou o dinheiro para o Alemão do Café foi o Dimas e o interlocutor responde que não sabe. No final M1 afirma que o Alex foi atrás dele na quarta-feira.	

Assim, é certo que o recorrente estava representado por advogado que utilizou de todos os recursos legais para promover a sua defesa no feito, razão porque inexistiu cerceamento de defesa.



Diante disso, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recurso criminal interposto por Juliano Rodrigues, em razão de seu inconformismo com a decisão do Juiz da 281ª Zona Eleitoral de Varginha/MG (id. 70804572), que condena o réu pelas condutas tipificadas nos arts. 324, por duas vezes, e 325, por quatro vezes, todos do Código Eleitoral, em concurso material, com a causa de aumento prevista no artigo 327, III, do mesmo diploma. Além disso, declara extinta a pretensão punitiva em relação aos crimes de injúria eleitoral.

A sentença foi proferida na data de 10/8/2022, e o recorrente intimado da decisão em 24/8/2022. O recurso criminal foi interposto em 26 de agosto do mesmo ano, portanto tempestivo. Presentes os demais pressupostos recursais, merece ser conhecido.

Os delitos analisados encontram-se tipificados nos arts. 324 e 325, c/c 327, III, do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Os supostos atos criminosos ocorreram, conforme a denúncia (id. 70803842, pág. 19-28),



“durante a campanha eleitoral de 2016”, devendo tal período ser entendido restritivamente, nos termos do calendário eleitoral daquele ano: a permissão para a propaganda teve início em 16 de agosto de 2016, e o pleito eleitoral se deu em 02 de outubro de 2016.

A denúncia foi recebida em 10/3/2020, e a sentença publicada no DJE nº 153, de 25/8/2022. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto*.

Nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a pena imposta na sentença não é superior a 1 ano, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva. Com base no art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional para crimes com pena até 1 ano **é de 3 anos**. Tal lapso temporal não se deu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não sendo válido seu cômputo antes da denúncia, nos termos do § 1º do art. 110 daquele diploma legal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, suscitada pelo recorrente

Afirma o recorrente que:

Claramente se constata “CERCEAMENTO DE DEFESA” por parte do digno juiz “a quo”, eis sua manifestação, no sentido de que se deve ou não prosperar o pedido de investigação minuciosa do fato é irrelevante, especialmente diante da exibição do vídeo esclarecedor que comprovou da prática criminosa por parte das vítimas, sendo portanto motivo mais que suficiente para cumprir a determinação do referido Art. 40 do CPP (id. 70804582).

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, os vídeos, por si sós, não tem o condão de demonstrar o cometimento de crime, mas sim uma conversa sobre os delitos alardeados pelo réu. Especialmente o vídeo de id. 70804056, cujo teor, conforme o recorrente, “motivou a manifestação pública do acusado” (id. 70804582), não comprova qualquer atividade ilícita, mas apenas a conversa entre pessoas sobre supostos delitos. Inclusive não é possível identificar os participantes, vez que a câmera fica, durante todo o tempo, apontada para cima, deixando fora do enquadramento as pessoas que ali estavam.

O Juiz deve, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, ao tomar conhecimento de crime de ação penal pública, remeter os autos e eventual documentação relevante ao Ministério Público, para sua atuação.

No presente caso, os elementos constantes nos autos não permitem demonstrar a existência de crime, mas a mera alegação sobre sua possibilidade. Assim, correto o Juiz Eleitoral. Além disso, a decisão por não remeter o feito ao Ministério Público para apuração de eventual conduta



criminosa que transpareça nos autos não fere a ampla defesa do réu, que manejou todos os recursos possíveis para a consubstanciação de sua defesa.

Com acerto, o Juiz Eleitoral, em audiência, declara que:

Quando o senhor fala uma acusação em benefício de sua defesa, como o senhor está dizendo aqui agora, o Juiz, ele ouve porque ele é obrigado a te ouvir e tudo que o senhor tem direito a fazer. Quanto a tomar providências, o Juiz, ele toma providências como manda a lei processual penal, desde que essa providencia venha acompanhada com um mínimo de provas (id. 70804014).

A análise dos vídeos para avaliação da verdade das alegações do réu será realizada no mérito.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Com o Relator.

O JUIZ ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR – Com o Relator.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 324, duas vezes, e 325, quatro vezes, ambos do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal), c.c. art. 327, III, do Código Eleitoral, nas penas de 1 ano, 9 meses e 3 dias de detenção, em regime aberto, e em 30 dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por ter caluniado e difamado diversas figuras públicas e candidatas ou não à reeleição durante a campanha eleitoral de 2016, por meio de áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores, com fins de propaganda. A pena privativa de liberdade **não** foi substituída por



restritiva de direitos.

Sustentou o recorrente que as provas apresentadas não teriam sido devidamente examinadas pelo Juiz, o que seria incompatível com o contraditório e a com a ampla defesa.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o Magistrado examinou minuciosamente as provas por ele apresentadas, e concluiu que o vídeo, por si só, é insuficiente para comprovar os fatos noticiados. Demais disso, como dito, em nenhum momento, durante a instrução criminal, o recorrente tratou de promover o incidente de exceção da verdade.

A partir do recorte abaixo, demonstro que o MM. Juiz Eleitoral apreciou, com o devido zelo, as provas apresentadas. Peço licença para mencionar trecho da sentença:

DA CALÚNIA CONTRA OS VEREADORES E CANDIDATOS À REELEIÇÃO

(Item 1.1 da denúncia: página 15 do ID 304626)

Analisando as descrições dos vídeos, podemos extrair que o réu imputa às vítimas ZACARIAS ABRÃO PIVA, HENRIQUE LEMES TAVARES, SÉRGIO KUROI TAKEISHI (“Serginho Japonês”) e LEONARDO VINHAS CIACCI fato definido como crime. Contudo, em nenhum momento, apresenta provas que deem sustentação às acusações, transformando o discurso em meras falácias.

Conforme se observa ao longo da instrução probatória, assim como em sua manifestação derradeira, a defesa insiste em fazer referência ao vídeo (ID 87630633) que foi inclusive foco de uma reportagem (ID 102370026), onde nele é possível escutar uma suposta conversa entre o acusado e a vítima Henrique Lemes na qual o acusado questiona Henrique Lemes sobre um suposto pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de propina aos vereadores citados alhures (mídia ID 87630633, minutos 01:50 - 02:20).

No entanto, em que pese a insistência da defesa em alegar que o vídeo acima fornece supedâneo para comprovar que as acusações disseminadas pelo acusado são verdadeiras, de modo que a conduta do acusado não constituiria crime, tenho que o argumento não merece prosperar.

Assim como restou demonstrado nos autos, especialmente a partir da oitiva das vítimas em juízo, vê-se que até o presente momento não foi instaurado nenhum procedimento investigatório capaz de comprovar efetivamente se houve ou não o recebimento do respectivo valor a título de propina.

De mesmo modo, sabe-se que a exceção de verdade é um incidente processual onde o réu, processado por calúnia ou difamação (apenas em casos específicos), pode exercer uma espécie de defesa indireta para provar que as acusações realizadas são verdadeiras. Todavia, observa-se que a defesa não moveu a respectiva ação em momento oportuno, não havendo assim, outra forma senão a presente, de julgar o processo conforme as provas nele inseridas.

Ressalta-se que o vídeo por si só não constitui prova apta e capaz de firmar que a suposta quantia recebida pelos vereadores foi obtida por meios ilícitos, uma vez que o pagamento de cabos eleitorais é conduta permitida, desde que praticada dentro dos limites legais. Assim, considerando que não restou demonstrada a existência dos supostos pagamentos, assim como não se provou a ilegalidade deles, em primeiro momento, não há que se falar em prática de



crime por parte dos vereadores.

Os fatos atribuídos às vítimas se enquadram na descrição do crime de corrupção passiva do artigo 317 do Código Penal.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Sendo assim, considerando que avaliar a veracidade dos fatos narrados pelo réu não é objeto da presente ação, assim como as provas trazidas não são suficientes para comprovar a prática delituosa das vítimas, entendo pela prática do crime de calúnia pelo acusado contra os vereadores.

Conforme decidido pelo Magistrado de 1º grau, *"o vídeo por si só não constitui prova apta e capaz de firmar que a suposta quantia recebida pelos vereadores foi obtida por meios ilícitos, uma vez que o pagamento de cabos eleitorais é conduta permitida, desde que praticada dentro dos limites legais. Assim, considerando que não restou demonstrada a existência dos supostos pagamentos, assim como não se provou a ilegalidade deles, em primeiro momento, não há que se falar em prática de crime por parte dos vereadores."* Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade delitivas, considerando os documentos contidos na fase de inquérito e na ação penal, estando a pena devidamente dosada pelo Magistrado de 1º grau.

Ressalto que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade pelo Juízo Eleitoral teve por fundamento o comportamento desrespeitoso e agressivo do Recorrente, o que é facilmente constatado pela análise dos autos. Assim, acertada a decisão proferida pelo Magistrado de 1ª instância, vez que ausente preenchimento do requisito subjetivo contido no art. 44, III, do Código Penal, diante de juízo desfavorável da culpabilidade e da personalidade do condenado, a demonstrar que a circunstâncias e os motivos do delito não estão a autorizar a substituição.

Com base nessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – MÉRITO

A autoria e materialidade delitivas ficaram claramente comprovadas nos autos.



A imputação dos fatos às vítimas é clara nos vídeos juntados aos autos (id. 70804050-70804070). Especialmente nos fatos pelos quais o Juiz Eleitoral condena o recorrente, é possível identificar as alegações que ofendem a honra das vítimas. Passo à análise de cada um deles.

1. Calúnia contra os vereadores e candidatos à reeleição:

Em gravação na qual não é possível vislumbrar os interlocutores, o seguinte diálogo é travado:

Serginho Japonês... A Juliana do Dimas ligou e ainda perguntou pra mim você viu [...] no comitê do Dimas? Uai, eu vi, eu tava lá... Ela falou assim: pois é. Tá apoiando nós. Levou vinte mil. Bom, você falou que tinha levado mais, né? Você levou vinte barão; Quem foi o outro? Leonardo levou vinte conto... O Piva levou vinte mil, foi cinco vereador que ganhou vinte mil cada um... pra fazer o quê? (id. 70804056, 1min50s)

Neste vídeo, é possível acompanhar a conversa entre Juliano e um interlocutor, que é identificado no interrogatório do réu como Henrique Lemes. O réu afirma que Zacarias Piva, Henrique Lemes, Sérgio Takeishi e Leonardo Ciacci teriam recebido R\$20.000,00 como propina.

Inexiste nos autos qualquer demonstração da veracidade das alegações. Ao contrário, não é possível afastar a possibilidade dos valores supostamente recebidos serem a título de trabalho na campanha eleitoral prestado pelas vítimas.

Os fatos imputados aos Vereadores se subsomem ao tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência do crime de calúnia contra Zacarias Piva, Henrique Lemes, Sérgio Takeishi e Leonardo Ciacci.

2. Calúnia contra Dimas Fabiano, Deputado Federal



O recorrente, no vídeo de id. 70804050, assim declara:

quer que eu falo que o senhor [Dimas Fabiano] me ofereceu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas de 20.000,00 (vinte mil) pra mim jogar a culpa no Renato Paiva aqui e eu não aceitei (id. 70804050, 3min22s)

Tal fala se dá no contexto da Ação Penal nº 126-55.2016.6.13.0281, na qual foi condenado o recorrente em razão do cometimento do crime de divulgação de propaganda sabidamente inverídica. Tais valores seriam, conforme o recorrente, para apontar como autor mediato do fato o Sr. Renato Paiva.

O Juiz Eleitoral afirma ser possível enquadrar a imputação no crime de falso testemunho, mas apresenta o delito listado no art. 343 do Código Penal, corrupção ativa de testemunha ou servidor judicial:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem **a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete**, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Na verdade, o crime mencionado, conforme Capez (CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012), somente pode ser cometido na corrupção de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. No mesmo sentido, o crime de falso testemunho:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como **testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete** em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.



O recorrente, como o Juiz Eleitoral demonstra, foi réu no feito:

O increpado acusa o deputado federal Dimas Fabiano de ter lhe oferecido dinheiro para fazer afirmação falsa contra Renato Paiva em processo eleitoral. Referido processo trata-se da **Ação Penal nº 126-55.2016.6.13.0281, em que o acusado teve determinada a sua prisão em flagrante em 03/10/2012 e foi, posteriormente, condenado por este Juízo da 281ª ZE em 18/12/2018 pela prática do crime de divulgação de propaganda sabidamente inverídica, configurado pela distribuição de panfleto apócrifo denegrindo a imagem do candidato a prefeito nas eleições de 2012, senhor ANTÔNIO SILVA**. A decisão condenatória transitou em julgado em 10/05/2021. Naqueles autos, o réu alegou que a ação foi orquestrada pelo deputado federal DIMAS FABIANO, que apoiava a candidatura de Renato Paiva ao cargo de prefeito de Varginha.

Assim, o fato apresentado pelo recorrente não pode ser enquadrado nos tipos acima, e por isso inexistente a calúnia apresentada.

Porém, tal fato deve ser entendido como ofensa à reputação da vítima, e, por isso, realizo a *emendatio libelli*, o enquadro como difamação.

3. Difamação contra Dimas Fabiano, Deputado Federal (*emendatio libelli*)

No áudio de id. 70804051, o réu assim se manifesta:

vou te dizer pra você que bandido é seu marido Henrique Lemes que recebeu propina do Sr. Dimas Fabiano e não tem coragem de falar que recebeu (id. 70804051, 1min14s)

O recorrente foi denunciado, por este fato, pelo crime de calúnia. Todavia, o Juiz Eleitoral apontou a imprecisão da narrativa do recorrente, e, realizando *emendatio libelli*, entendendo que foi cometido o crime de difamação:

Em que pese a conduta não individualizada não constituir crime de calúnia, tal conclusão não impede que reste configurado outro crime contra a honra. No caso em tela, a acusação feita pelo réu foi genérica, entretanto, mostrou-se apta a gerar dúvidas quanto à integridade dos candidatos, causando prejuízos à reputação deles perante o eleitorado.



Destarte, desclassifico a imputação jurídica inicial para enquadrar o fato no tipo penal descrito no artigo 325 do Código Eleitoral, que tipifica o crime de difamação, utilizando-se do instituto da *emendatio libelli*.

Esse instituto está previsto no Código de Processo Penal (art. 383, caput) e autoriza que o magistrado, analisando as provas angariadas durante a instrução processual, adequue o fato narrado na inicial acusatória ao tipo penal descrito em lei (id. 70804572).

De fato, as afirmações realizadas pelo recorrente têm o condão de ofender a integridade da reputação da vítima, sendo enquadrado corretamente pelo Juiz Eleitoral.

4. Calúnia contra Eduardo Ottoni Filho, Vereador e candidato à reeleição

Durante o vídeo cadastrado com o id. 70804064, o recorrente afirma:

Então você toma cuidado Elaine, porque você veio aqui dentro da minha casa e falou pra mim que o 'Dudu Ottoni' vendia terreno dele lá com a mãe dele que eles têm uns loteamentos lá, pra comprar voto aqui em Varginha (id. 70804064, 2min18s)

É claramente perceptível a adequação típica dos atos imputados à vítima ao crime de captação ilícita de sufrágio, apresentado no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Deve, assim, ser reconhecida a calúnia contra a vítima.

5. Difamação contra Antônio Silva, Prefeito e candidato à reeleição, e contra Dimas Fabiano, Deputado Federal

O réu assim apresenta suas alegações no vídeo de id. 70804070:



Eu vou falar da campanha de 2008 do 'Toninho' Silva com Leandro Acayaba, do Dilzon e do Dimas em 2008, tem Senador envolvido aí, tem dinheiro de Furnas envolvido aí, eu vou falar isso daí (id. 70804070, 5min13s).

Assim, aponta o recebimento de recursos de concessionária de serviço público, fonte vedada na Lei nº 9.504/97. Dessa forma, ofendeu a reputação das vítimas, consubstanciando o crime de difamação.

DA FINALIDADE ELEITORAL

Em todos os vídeos, o recorrente deixa clara a busca por afetar o pleito eleitoral através de seus vídeos. Nesse sentido, a decisão do Juiz Eleitoral, realizando análise dos vídeos, deixa clara a finalidade eleitoral das ações do recorrente:

Ademais, para que não reste dúvidas quanto à finalidade eleitoreira do réu, transcrevo trecho do vídeo ID 87630628, minuto 00:00 a 01:32 e 04:00 a 04:52:

Boa tarde, povo varginhense, estou aqui novamente para dar uma palavrinha rapidinho com vocês aqui no Facebook. É (...) **agente tá aí agora numa véspera de campanha política aqui em Varginha, são as eleições municipais né, onde a gente vamos escolher o nosso prefeito e nossos vereadores.** Eu vou deixar uma palavrinha rapidinho aqui, mas eu peço pra vocês que se puderem curtir, compartilhar o máximo possível, sabe porquê, é (...) cês podem até pensar assim mas esse esse cara aí é aquele lá, é ele mesmo, só que ele diferente, arrependido de tudo e querendo agora o bem pra minha cidade. **E como eu vivi o lado escuro da política por muitos anos eu vou alertar vocês, em geral, a população de Varginha, pra que vocês possam, sabe, escolher certamente o melhor candidato pra Varginha. O que eu posso adiantar pra vocês é que isso tudo que tá aí, principalmente aqui em Varginha, eu não tô acreditando muito não sabe, sério mesmo, é uma vagabundagem, uma vagabundagem política, um interesse próprio de alguns candidatos aqui em Varginha, não vou citar nomes, porque tem gente boa aí, mas que tem muita vagabundagem, tem gente (...).**

(...) Então, eu quero dizer pra vocês, compartilhem o máximo que puderem compartilhar, presta atenção no que eu tô falando, daqui uns dias eu vou chegar e vou falar mesmo, eu vou dar na guela, entendeu, **eu vou mostrar pra vocês o que que é essa podridão toda aí da política de Varginha, que isso aí é podre** e ninguém tem coragem de falar isso, ninguém tem coragem de falar, **o que estão fazendo aqui na política de Varginha hoje é uma podridão**, são pessoas covardes, entendeu, que estão agindo por interesse próprio, interesse de partidos, interesse de



cargos, entendeu, cargos comissionados, **eu desafio qualquer prefeito aqui oh, qualquer candidato a prefeito, que eu dou de dez a zero em qualquer assessor de vocês aí**, mas eu não quero isso não, eu não quero isso não, porque eu sei que a gente chega lá a gente muda

(Destaque nosso.)

No vídeo ID 87630636, minuto 00:00 a 01:00:

Bom dia, população de Varginha, tudo bem? Estou aqui mais uma vez aqui pra levar algumas palavras pra vocês aí rapidinho, sabe, não vou demorar muito não, é (...) **quero dizer pra vocês aí da campanha eleitoral de Varginha** aí e quero falar o seguinte, atenção para os bairros menos favorecidos da cidade de Varginha que são: Barcelona, Registânea, Padre Vítor, Sion, Damasco, Carvalhos, Corredor São José, vou repetir, Corredor São José, São Geraldo, Imaculada, Sion, Santana, gente, eu tô falando esses bairros aí sabe por causa do que, esses bairros são os bairros mais populosos que tem em Varginha, então o que vai acontecer agora, **o que vai acontecer agora é que todos os candidatos a prefeitos vão até vocês e sabe o que vocês vão fazer pra eles, aqui oh, dar uma banana pra essa turma**, principalmente pro atual prefeito de Varginha o Antônio Silva (...).

(Destaque nosso.)

Embora o réu não tenha sido candidato no ano de 2016, sabe-se que ele concorreu ao cargo de Deputado Estadual no ano de 2018. Logo, vê-se que seu intuito era também de desacreditar os candidatos vítimas neste processo, com a finalidade de fortalecer a base de seu eleitorado e de alcançar sua autopromoção.

Conclui-se a intenção de projetar-se como candidato, no vídeo ID 87630640, minuto 00:15 a 01:09:

(...) primeiramente eu quero agradecer as centenas de solicitações de amizade que estou recebendo, viu gente, são pessoas que realmente estão acreditando no que eu estou dizendo, no que eu estou falando e pode ter certeza numa coisa, eu não vou decepcionar ninguém não viu, cês pode confiar em mim e **eu quero pedir um favor pra vocês, pra que vocês deem força pra mim, o que que é a força, é a confiança de vocês, porque se vocês derem força pra mim eu vou ter poder e o meu poder eu vou conseguir enfrentar isso tudo que tá acontecendo aqui em Varginha**. Então vamos lá gente, vamos falar mais um pouquinho da política aqui de Varginha aqui. Eu quero falar é (...) as pessoas tão achando assim, eu vou falar de todos os candidatos viu gente, não é só de um ou de outro não, são dos quatro, dos quatro é pré-candidatos, três pré-candidatos né e o atual prefeito de Varginha, mas hoje vou falar novamente do atual prefeito de Varginha Antônio Silva (...). (id. 70804572).

Assim, restou demonstrado o dolo específico de influenciar no pleito eleitoral em todas as ações do recorrente.



DA ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE

O recorrente, durante seu interrogatório, afirmou que:

Eu repliquei o que o senhor Henrique Lemes tinha me dito na minha casa, em uma conversa que a gente teve, e eu gravei a conversa, porque eu já sabia disso daí já (id. 70804013)

O recorrente, em suas razões recursais (id. 70804528), apontou, em suma, a veracidade de suas alegações, inclusive afirmando ser absurda a inércia do Judiciário e do Ministério Público em face das condutas criminosas que o recorrente afirma terem ocorrido:

Na realidade, a prerrogativa de investigar práticas criminosas é do Ministério Público Eleitoral e a determinação de tais providências são exclusivas do Poder Judiciário, sendo inacreditável que tais providências seja simplesmente ignoradas por quem deva de ofício, apurar os fatos para somente após elucidação do caso, proferir sentença condenatória ou absolvatória

(...)

Diante de todo o exposto, nota-se que ocorreu desinteresse pela apuração dos fatos que ensejaram as afirmações e prática criminosa por parte das vítimas, confirmada através da exibição do mencionado vídeo e que, talvez por motivos de expectativa de punição ao acusado, pelas verdades lançadas à público dentro do âmbito do Município, cuja falta de apuração através de infração ao Art. 40 do CCP, implica em falta de prestação jurisdicional do Estado, que por consequência, impôs a condenação a que se busca revogar;

Comprovada a existência do vídeo que comprova as imputações do acusado, a qual sequer foi objeto de apuração judicial, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de absolver o acusado, com base no Art. 386 III e VII do Código de Processo Penal Brasileiro (sic id. 70804582).

Inicialmente, ressalta-se que, dos crimes aqui analisados, somente cabe a exceção da verdade para a calúnia, a qual retira a tipicidade do ato. A difamação, no caso, não permite o manejo da exceção, nos termos do § único do art. 325 do Código Eleitoral.

Cabe salientar que não foi realizado o procedimento especial determinado no art. 523 do Código Penal.

Inexiste nos autos qualquer evidência da veracidade das alegações proferidas pelo réu.



Em seu interrogatório, Juliano insistiu em afirmar que o vídeo que gravou sua conversa com Henrique Lemes seria prova dos ilícitos que divulgou. Porém, não é possível, com o vídeo, apresentar elementos que comprovem qualquer das atividades ilícitas que alegou serem praticadas pelos políticos locais.

O vídeo apenas indicou o recebimento de valores por Henrique Lemes, que concordou com tal alegação, mas nem mesmo seu caráter ilícito ficou claro.

Assim, não há como apontar a veracidade nas alegações do recorrente, sendo impossível a aplicação da exceção da verdade no caso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AÇÕES DELITIVAS

Por todo o exposto, foram considerados como ocorridos os seguintes delitos:

- 1) Calúnia contra **Zacarias Piva, Henrique Lemes, Sérgio Takeishi e Leonardo Ciacchi (item 1)**;
- 2) Calúnia contra Eduardo Ottoni Filho (item 4);
- 3) Difamação contra Dimas Fabiano, após *emendatio libelli* **realizado por este Juiz Vogal (item 2)**;
- 4) Difamação contra Dimas Fabiano, após *emendatio libelli* realizado pelo MM. Juiz Eleitoral (item 3);
- 5) Difamação contra Antônio Silva e Dimas Fabiano (item 5)

Assim, são cinco imputações do crime de calúnia e quatro do crime de difamação, diferentemente da sentença que, apenas, reconheceu a prática de calúnia por duas vezes e de difamação por quatro vezes.

Em razão da proibição do *reformatio in pejus*, mantenho a decisão do MM. Juiz Eleitoral, condenando o recorrente “como incurso nas sanções dos arts. 324, duas vezes, e 325, quatro vezes, do Código Eleitoral” (id. 70804572).

Com esses fundamentos, acompanho o e. Relator com relação à condenação.



DA FIXAÇÃO DA PENA

No tocante à fixação das penas, o Juiz Eleitoral, em razão de considerar as circunstâncias judiciais de culpabilidade e personalidade, o Juiz Eleitoral fixa as penas bases em 8 meses de detenção e 10 dias-multa para os delitos de calúnia, e 4 meses de detenção e 8 dias-multa para aqueles de difamação, no que discordo da sentença.

Ao contrário do Juiz Eleitoral, que afirma a existência de culpabilidade exacerbada em razão da reiteração e agressividade das manifestações, parece que a atuação do recorrente está intimamente relacionada com sua atividade política no município, e, assim, a culpabilidade é ínsita aos tipos penais. Creio também que a conduta social do recorrente não possui, nos autos, elementos para sua verificação. Assim, não pode ser considerada em desfavor do réu.

As demais circunstâncias são inerentes aos tipos penais.

Dessa forma:

. PARA O CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL

Fixo a pena base no mínimo legal: 6 meses de detenção e 10 dias-multa.

Inexistentes agravantes e atenuantes.

Aplicando a causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral (atuando na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa) aumento a pena em 1/3, resultando em 8 meses de detenção e 13 dias-multa.

. PARA O CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL

Fixo a pena base no mínimo legal: 3 meses de detenção e 5 dias-multa.

Inexistentes agravantes e atenuantes.

Aplicando a causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral (atuando na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa) aumento a pena em 1/3, resultando em 4 meses de detenção e 6 dias-multa.



. CONTINUIDADE DELITIVA

Quanto à exasperação em razão da continuidade delitiva, deve ser revista a análise do Magistrado.

A sentença determinou que, em razão da prática do crime descrito no art. 324 do Código Eleitoral por duas vezes, deve ser aumentada a pena em 1/3. Já a prática do delito tipificado no art. 325 do mesmo diploma foi reiterada por quatro vezes, resultando também no aumento de 1/3.

Tal igualdade no fator de exasperação da pena não é adequada à diferente quantidade de ilícitos cometidos sob cada um dos tipos penais. Além disso, a jurisprudência pátria define que a exasperação é determinada pelo número de infrações:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O Tribunal a quo, ao manter a condenação do acusado pelo crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, concluiu que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e autoria do delito. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da existência de indícios da autoria para a condenação do acusado, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, conforme se observa, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base de 3 meses para o crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, pelos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado), mostrando-se proporcional, até porque ficou menor que a majoração usual estabelecida em 1/6. 4. **Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, este Tribunal Superior entende que a exasperação da pena é determinada pelo número de infrações penais cometidas, aplicando-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.** Na espécie, tendo sido o delito praticado por 16 vezes, resulta adequada a fração de 2/3 para a



causa de aumento da continuidade delitiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1449050 DF 2019/0039769-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/5/2019).

Pelo exposto, o crime continuado referente à calúnia eleitoral, por serem duas infrações, deve ser aumentado de 1/6, resultando em 9 meses e 10 dias de detenção e 15 dias-multa.

No mesmo sentido, a difamação eleitoral deve ser exasperada em 1/6, resultando em 4 meses, dias de detenção e 6 dias-multa.

. CONCURSO MATERIAL

Por se tratar de concurso material, as penas são cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, torno definitiva a pena em 1 ano, 1 mês e 16 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo.

. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

O Juiz Eleitoral deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do “comportamento desrespeitoso e agressivo por parte do increpado, o que é facilmente constatado pela análise dos autos, fator que não autoriza, para a devida repressão e prevenção, seja a pena privativa substituída por restritiva de direito, pois ausente o requisito subjetivo estampado no inciso III, do art. 44, do Código Penal, pelo juízo desfavorável da culpabilidade e da personalidade do condenado, a demonstrar que a circunstâncias e os motivos do delito não estão a autorizar a substituição” (id. 70804572).

A análise dos requisitos subjetivos para a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos deve ser pautada pela avaliação das circunstâncias judiciais:



HABEAS CORPUS. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOPREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO.HABEAS CORPUS DENEGADO. **1. Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.** 2. O sursis só é cabível quando preenchidos os requisitos constantes do art. 77 do CP, tais como pena não superior a 2 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. No caso dos autos, o ora Paciente não preenche o requisito objetivo, uma vez foram reconhecidos antecedentes na 1.^a etapa da dosimetria da pena. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 217567 RJ 2011/0209850-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/6/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 288 DO CP. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ANÁLISE DO ART. 33, § 2º, C E § 3º DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. I - Condenação à pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, em que fixada a pena-base acima do mínimo legal - porquanto reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis -, justifica, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a imposição do regime inicial semiaberto. (Precedentes). II - **Do mesmo modo, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há falar em conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, ex vi do art. 44, III, do Código Penal.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 513152 DF 2014/0108609-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/6/2015).

Uma vez que as circunstâncias judiciais não foram consideradas em desfavor do recorrente, deve ser concedida a conversão da pena restritiva de liberdade para duas privativas de direitos, consistentes em multa, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal.

. REGIME INICIAL

Determino o regime aberto como inicial, nos termos do art. 33 do Código Penal.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, DIVIRJO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO e. RELATOR, E VOTO POR



DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso criminal de Juliano Rodrigues, para reformar a sentença e condenar o recorrente pelo crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral por duas vezes, e pelo delito tipificado no art. 325 do mesmo diploma por quatro vezes, à pena em 1 ano, 1 mês e 16 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo.

Por fim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes em uma multa, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanh o Relator.

O JUIZ ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço vista dos autos para o dia 22/11/2022.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCALLINI – Acompanh a divergência instaurada pelo Juiz Guilherme Doehler.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanh a divergência trazida pelo Juiz Guilherme Doehler.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/11/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600009-73.2020.6.13.0281 – VARGINHA
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES



ADVOGADO: DR. FÁBIO CARDOSO LOUZADA - OAB/MG50498

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: DPF/VAG/MG

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, após o Relator e o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle negarem provimento ao recurso e o Juiz Guilherme Doepler dar-lhe parcial provimento e, em adiantamento de votos, o Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini e o Juiz Vaz Bueno acompanharem a divergência e darem parcial provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Arivaldo Resende, para o dia 22/11/2022, às 16 horas.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Cássio Azevedo Fontenelle e Arivaldo Resende de Castro Júnior (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 22/11/2022

VOTO DE VISTA

O JUIZ ARIVALDO RESENDE DE SANTOS JÚNIOR – Trata-se de recurso criminal interposto por Juliano Rodrigues à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, pelos delitos previstos nos arts. 324, por duas vezes, e 325, por quatro vezes, ambos do Código Eleitoral, em concurso material, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral.

O judicioso voto de Relatoria negou provimento ao recurso e manteve as penas aplicadas, quais sejam, 1 ano, 9 meses e 3 dias de detenção, em regime aberto, bem como 30 dias-multa. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos, por se entender ausente o requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal.

Contudo, no mérito, o Juiz Guilherme Doepler dá parcial provimento ao recurso nos seguintes termos: reconhece a ocorrência de cinco crimes de calúnia e quatro crimes de difamação, diferentemente da sentença que, apenas, reconheceu a prática de calúnia por duas vezes e de difamação por quatro vezes. Porém, em razão da proibição do *reformatio in pejus*, mantém a decisão do MM. Juiz Eleitoral, condenando o recorrente “como incurso nas sanções dos artigos 324, duas vezes, e 325, quatro vezes, do Código Eleitoral.”



No tocante à fixação da pena, considera as circunstâncias judiciais inerentes aos tipos penais, reconhece causa de aumento (art. 327, III, do CE, a continuidade delitiva, bem como o concurso material. Assim, torna a pena definitiva em 1 ano, 1 mês e 16 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Portanto, por considerar acertada a decisão esposada pelo Juiz Guilherme Doepler, acompanho seu posicionamento, bem como os fundamentos apresentados.

Diante do exposto, acompanho o i. Relator na preliminar, mas, pedindo vênia, ousou divergir no mérito, quanto à fixação da pena e à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, aderindo às considerações do voto do Juiz Guilherme Doepler.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/11/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600009-73.2020.6.13.0281 – VARGINHA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. FÁBIO CARDOSO LOUZADA - OAB/MG50498

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: DPF/VAG/MG

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doepler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Cássio Azevedo Fontenelle e Arivaldo Resende de Castro Júnior (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

